

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.505/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000163715-59
Impugnação: 40.010126344-25
Impugnante: Benafer S.A Comércio e Indústria
IE: 186132254.00-07
Coobrigado: Damarques Transportes Ltda
Proc. S. Passivo: Antônio David Mota Pinto
Origem: PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - SAÍDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. Imputação fiscal de saída de mercadorias ao abrigo indevido da não incidência do imposto em razão de remessa com o fim específico de exportação sem comprovação da exportação. Exigências de ICMS multa isolada e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, restou comprovada a operação, uma vez que as mercadorias foram efetivamente destinadas ao terminal alfandegado com o objetivo de serem exportadas. Exigências canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, em decorrência de imputação fiscal de saída de mercadorias ao abrigo indevido da não incidência do imposto em razão de remessa com o fim específico de exportação sem comprovação da exportação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37 a 48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 72 a 78.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a exigência de ICMS, Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, em decorrência de imputação fiscal de saída de mercadorias ao abrigo indevido da não incidência do imposto em razão de remessa com o fim específico de exportação sem comprovação da exportação.

O Fisco convalida o trabalho sob o argumento de que a não incidência do imposto na remessa com fim específico de exportação está condicionada à observância de todos os pressupostos previstos no art. 7º da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma ser necessário o atendimento aos requisitos, dentre outros à perfeita caracterização da operação de exportação, enfatizando ser indispensável à entrega da mercadoria para depósito em recinto alfandegado ou equivalente.

Cumpra ressaltar, de início, que a Contribuinte é fornecedora comum da Construtora Norberto Odebrecht S.A., e tendo recebido o Pedido de Fornecimento – PDF PCODU/ 429, em 06/11/00, providenciou a remessa das mercadorias que tinha em estoque em sua filial de Contagem em Minas Gerais, para o embarque no Estado do Rio de Janeiro.

Insta destacar que a Contribuinte anexa em sua defesa cópia do pedido onde consta que as mercadorias deveriam ser enviadas para o Terminal Alfandegado no Estado do Rio de Janeiro.

Observa-se, ainda, que no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), nº 000.002.565, consta nos campos Dados do Produto/Serviço o código de CFOP 6502 e no campo “Dados Adicionais” informações complementares de que se trata de venda a *TRADING COMPANY*, citando toda a legislação que regulamenta a situação.

O MEMORANDO EXPORTAÇÃO nº 30159/09 de 16/12/09, às fls. 67, documento da destinatária Odebrecht Engenharia e Construção, comprova que as mercadorias foram efetivamente exportadas.

No presente caso, como se vê dos autos, o ponto de vista da Fiscalização não pode prevalecer, pois as mercadorias foram efetivamente destinadas ao terminal alfandegado do destinatário estabelecido no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de ser exportado para obra que está sendo realizada na República Dominicana.

A Impugnante demonstra ter cumprido todos os requisitos legais no momento da operação, e acrescenta com o citado documento de fls.67 que a exportação efetivamente se concretizou.

Assim, não obstante os fundamentos da Fiscalização, verifica-se, nos documentos constantes dos autos, que a Contribuinte efetivamente fez uma operação com destinação específica a exportação, tendo cumprido todos os requisitos previstos na legislação mineira.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator